

**SUMÁRIO**

Lei Municipal .....01

**GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal n.º 0160/2020, Em 14 de outubro de 2020

*Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de LUIS DOMINGUES - MARANHÃO e dá outras providências.*

O Senhor **Gilberto Braga Queiróz**, Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber a toda população do Município de Luis Domingues, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE LUIS DOMINGUES-MA.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** – Esta Lei fixa normas sobre os critérios de ingresso, progressão na carreira do magistério, dos critérios de avaliação profissional, das fontes de financiamento e da remuneração dos profissionais do magistério, do ente municipal, a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Educação, Administração e Finanças de Luis Domingues – Ma (Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996-LDB; Lei Nº 11.494 de 20 de junho de 1997 e Lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008), a Resolução Nº 02 de 28 de maio de 2009/CNE e o Decreto Nº 7.507 de 27 de Junho de 2011.

**Art.2º** – O Plano de Cargos, Carreira e Salário da Prefeitura Municipal de Luis Domingues/MA obedece ao regime jurídico único.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** – O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, objetiva garantir o padrão de qualidade da rede de ensino municipal, pela valorização dos seus profissionais mediante os seguintes critérios:

I – Ingressar no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;  
II – Fixar padrões e critérios de promoção e progressão funcional dos Profissionais da Educação, possibilitando o reconhecimento da qualificação, baseado na titulação, habilitação e aperfeiçoamento profissional; ( Nova Redação dada pela lei nº xx, de 2020)

III – Administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais e financeiros, atendidos os critérios de evolução profissionais e as peculiaridades dos setores da Educação;

IV – Estabelecer políticas que valorizem a formação dos Profissionais da Educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, com vista a promover o desempenho a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento dos profissionais da Educação;

V – Valorizar os profissionais da Educação, mediante a instituição do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, compatível com o grau de qualificação profissional;

**CAPÍTULO III  
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES**

**Art. 4º** – A Carreira dos Profissionais de Educação Pública Municipal terá como diretrizes básicas e políticas:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoção periódica.

IV – Investidura por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as funções de confiança de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

V – Estabelecer critérios e condições para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

VI – Promover a formação continuada, aperfeiçoando o profissional do magistério para o exercício pleno da carreira;

#### **CAPÍTULO IV DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério** – o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais do Magistério da Educação Básica e o Sistema de Ensino Público da Prefeitura Municipal de LUIS DOMINGUES/MA.

**II – Sistema Municipal de Ensino** – compreende toda organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, Conselhos a ela ligados e as Unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura.

**III – Profissionais do Magistério** – é o conjunto de docentes, titulares dos cargos de professores e da função de suporte pedagógico, legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal.

**IV – Docentes** – titulares de cargo que compõem um Grupo de Profissionais do Magistério com atribuições de docência nas unidades escolares.

**V – Função de Magistério** – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do sistema municipal de ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

**VI – Especialista de Educação** – titulares de cargo que compõem o grupo de profissionais do magistério com atribuições específicas em áreas de coordenação, orientação pedagógica, inspeção, administração e supervisão do sistema municipal de ensino.

**VII – Carreira** – o conjunto de níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor dentro da respectiva classe;

**VIII – Cargo** – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei para o profissional do magistério, sob denominação própria e vencimento em caráter efetivo;

**IX – Nível** – é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

**X – Classe** – é a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;

**XI – Enquadramento** – a posição em determinado cargo, nível e classe de vencimento, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei;

**XII – Promoção** – é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira;

**XIII – Progressão** – é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo de uma classe para outra imediatamente superior;

**XIV – Vencimento** – corresponde ao piso salarial profissional Nacional.

**XV – Remuneração** – é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens e gratificações estabelecidas nesta lei.

#### **CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

##### **Seção I Da estrutura da carreira Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 6º** – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturado em 05 (cinco) níveis e 06 (seis) classes. (Anexo IV).

**§1º** – A Carreira do Magistério Público Municipal abrange toda a Educação Básica, da Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) ao Ensino Fundamental (Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Idosos, Educação Quilombola e Educação Indígena). ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**§2º** – O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

**I** – Para a área 1 (um), de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de pedagogia com licenciatura plena ou curso normal superior. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**II** – Para a área 2 (dois), de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

**§3º** – O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§4º – O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 5º – O titular efetivo do cargo de professor poderá exercer, por indicação da Secretaria Municipal de Educação ou mediante o concurso, a função de especialista da educação, atendendo os seguintes requisitos:

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função de especialista da educação;

II - Experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de docência.

§ 6º – As áreas de atuação e os requisitos necessários para o provimento dos cargos do Magistério descritos acima que constam nesta Lei, observado os art. 87, §4º da LDB.

**Art. 7º** – As funções de Especialistas de Educação serão atribuídas entre os docentes concursados, observado a habilitação para a área de atuação e disponibilidade de vagas, através de ato de nomeação pela Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA**

#### **CARREIRA**

#### **Seção I**

#### **Do Ingresso na Carreira**

**Art. 8º** – O cargo de Professor da Rede Pública Municipal de Luis Domingues/MA é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na carreira por Concurso Público de provas e provas de títulos de acordo com a classe e nível para qual foi aprovado atendido os requisitos de habilitação e qualificação profissional.

**Art. 9º** – O provimento em cargo ou emprego Público Municipal obedecerá à natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei e, em obediência à ordem de classificação, ressalvada as nomeações para cargos de comissões declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º – O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º – São requisitos básicos para provimento de cargo público;

I – existência de vagas;

II – previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidades com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – condição de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos incisos seguintes deste artigo e de regularidades específica;

VIII – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada e aprovada;

§ 3º – Fica reservado às pessoas portadoras de deficiências o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério do município.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

§ 5º – A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamentos à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

§ 6º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, desde que o servidor tenha entrado em efetivo exercício no prazo estabelecido em lei.

#### **Seção II**

#### **Do Estágio Probatório**

**Art. 10º** – O estágio probatório será de 03 (três) anos de efetivo exercício pelos ocupantes de cargos de magistério da Rede Pública Municipal de Luis Domingues –MA, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso público de provas e de provas e títulos, conforme artigo art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º – Durante o estágio probatório o ocupante de cargo do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino será acompanhado pela equipe dos especialistas em educação, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 2º – O professor será submetido à avaliação de desempenho, com vista a sua permanência, ou não, no cargo efetivo.

§ 3º – Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

§ 4º – O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Por motivo de doença em pessoa da família por mais de trinta (30) dias.

II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

III – Para ocupar cargo público eletivo.

IV – Para o exercício do cargo em comissão.

§ 5º – O estágio probatório será retornado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo quarto.

**Art. 11º** – Durante o estágio probatório, o professor no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos de acordo com a Lei Municipal.

I – Assiduidade;

~~II – Capacidade de iniciativa; (REVOGADO)~~

III – Disciplina;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade;

VI – Idoneidade moral;

VII- Eficiência;

VIII- Aptidão;

~~IX- Dedicção ao serviço; (REVOGADO)~~

**Parágrafo Único** – Para os efeitos do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - assiduidade - presença do docente no local de trabalho, para cumprimento da carga-horária de aulas que lhe é atribuída e demais atividades acadêmicas compatíveis com seu regime de trabalho;

II - disciplina – observar sistematicamente os regulamentos e as normas emanadas das autoridades competentes;

~~III – iniciativa – apresentar alternativas e adotar providências cabíveis, para resolver situações previstas ou não previstas nas normas vigentes; (REVOGADO)~~

IV - produtividade - apresentar produção sistemática de trabalho nos âmbitos do ensino, da pesquisa e da extensão e demais atividades acadêmicas, em conformidade com os recursos disponíveis;

V - responsabilidade - comprometer-se com a realização das atividades inerentes à sua atuação profissional e do desenvolvimento da Escola.

VI- Idoneidade Moral -Ter condições e capacidade moral para bem desempenhar sua função profissional conforme aos bons costumes sociais;

VII- Eficiência –Apresentar competência para desempenhar suas funções com zelo e eficácia;

VIII- Aptidão- Apresentar habilidade e disposição, para realização de ações que promovam seu desenvolvimento profissional e social.

~~IX- Dedicção ao serviço- Desenvolver suas funções com amor e compromisso; (REVOGADO)~~

§1º – Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado após Processo Administrativo, o professor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório, sendo oferecido o direito de ampla defesa.

§2º – Após o cumprimento do estágio probatório, uma vez aprovado nos termos desta lei, o servidor adquirirá a estabilidade.

§3º – Para a aquisição da estabilidade, o servidor passará pela avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§4º – O servidor público estável, poderá perder o cargo, através de:

I – Processo administrativo, e que lhe seja assegurada ampla defesa;

~~II – Procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, sendo-lhe assegurada ampla defesa; (REVOGADO)~~

III – Sentença judicial transitada e julgada.

**Art. 12º** – Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido ( de acordo com a Lei do Estágio probatório já aprovada).

**Parágrafo Único.** No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir a partir do prazo de retorno do servidor ao exercício do cargo do qual concorreu no concurso público de ingresso.

**Art. 13º** – O professor investido no cargo do Magistério Municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido para a sede do município, após 3 (três) anos de efetivo exercício, na referida escola, observado a existência de vaga.

### SEÇÃO III DA REMOÇÃO

**ART. 14º**– remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade escolar para outra, a pedido do mesmo ou atendendo a necessidade da educação com anuência do servidor. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

I – o servidor estável e residente na sede do município que, atendendo ao interesse da educação, for transferido para prestar serviço na zona rural, terá direito a gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre a base salarial do referido servidor e o município disponibilizará gratuitamente alimentação e hospedagem; ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

II – será permitido permuta, quando os interessados e/ou interessadas estiverem de

acordo com os gestores das escolas, e aquiescência do (a) secretário (a) municipal de educação;

**III** - o ato que decretar a remoção, em qualquer que seja a situação, mencionará expressamente o(s) motivo(s).

**Parágrafo único:** antes da nomeação de novos servidores será oportunizada aos efetivos a possibilidade de remoção para outro local de trabalho, desde que haja vagas, aquiescência da secretaria de educação e sejam obedecidos os seguintes critérios:

**I** – idade avançada;

**II** – mais tempo de serviço no magistério;

**III** – que não esteja respondendo processo administrativo disciplinar.

#### **Seção IV Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 15º** – O desenvolvimento na carreira poderá ocorrer após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial, mediante os procedimentos de:

**I – Progressão:** passagem automática do servidor de uma Classe para a imediata seguinte dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos, obedecendo a critérios específicos estabelecido nesta lei. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**II – Promoção:** passagem do servidor de um Nível para outro, mediante existência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação, como segue:

a)O servidor que adquirir e apresentar nova habilitação ou titulação passará automaticamente para o nível subsequente ao que ele se encontrava, no prazo de noventa dias obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei; ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

b)Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta Lei, realizados por ocupante de cargo do Magistério, somente serão considerados para fins de promoção, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

c)O servidor deverá protocolar junto à Secretaria Municipal de Educação requerimento de Promoção devidamente instruído com certificado ou diploma, e, satisfeitos os requisitos de concessão estabelecidos nesta Lei, será beneficiado imediatamente, com efeito retroativo à data do protocolo. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

d)Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de promoção;

e)O Profissional do Magistério com acumulação de cargo admitida em Lei poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

f)As análises dos requerimentos de enquadramentos, realizadas pela Comissão de Gestão do Plano serão homologadas pela Secretaria Municipal de Educação.

#### **Seção V Das Classes e dos Níveis**

**Art. 16º** – As classes constituem a linha de progressão horizontal da carreira do titular de cargo dos profissionais do Magistério e são designadas de A a F. (Anexo III).

**Parágrafo Único.** Os cargos dos Profissionais do Magistério serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

**Art. 17º** – Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

**I – Nível 1** – formação em nível médio na modalidade normal (Magistério).

**II - Nível 2** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**III - Nível 3** – formação em nível de pós-graduação *latu-sensu*, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**IV - Nível 4** – formação em curso de pós-graduação – graduação *stricto – sensu*, Mestrado, em área relacionada à sua atuação.

**V – Nível 5** – formação em curso de pós-graduação – *stricto sensu*, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

§1º – A mudança de nível será através de apresentação de titulação emitida por instituição devidamente autorizada e reconhecida ou com procedimento de reconhecimento tramitando regularmente perante o Ministério da Educação – MEC, atendendo à respectiva área de atuação.

§2º – O titular de cargo de professor, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente terá direito a alteração para os anos finais do Ensino Fundamental da Carreira em virtude de habilitação em Licenciatura Específica para essa área de atuação, e atendendo a disponibilidade de vagas no quadro.

#### **Seção VI Da Progressão Salarial**

**Art. 18º** – A progressão salarial na carreira ocorrerá por incentivos que contemplem titulação, experiência, atualização, aperfeiçoamento e qualificação profissional em instituições credenciadas, tais incentivos serão oferecidos gratuitamente pelo município. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§ 1º – A progressão automática, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§ 2º – ~~A avaliação será realizada anualmente pela Secretaria de Educação com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano. (REVOGADO)~~

§ 3º – ~~A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação do conhecimento do profissional de educação abrangerão 04 (quatro) critérios. (REVOGADO)~~

~~I – avaliação de conhecimentos, através de nova titulação e desempenho na área de atuação; (REVOGADO)~~

~~II – avaliação de conhecimentos dos alunos da classe na qual o professor exerce a docência, específica de sua formação; (REVOGADO)~~

~~III – avaliação da qualificação em cursos de capacitação, formação e habilitação relacionados à educação com no mínimo 40 (quarenta) horas; (REVOGADO)~~

~~III – avaliação da qualificação em cursos de capacitação, formação e habilitação relacionados à educação com no mínimo 80 (oitenta) horas;~~

~~IV – avaliação do exercício administrativo do professor realizado pela Secretaria Municipal de Educação.~~

**Art. 19º** – ~~A pontuação relativa aos conceitos de avaliação será a seguinte: (REVOGADO)~~

~~Excelente: 04 pontos;~~

~~Bom: 03 pontos;~~

~~Regular: 02 pontos;~~

~~Deficiente: 01 ponto;~~

~~Nulo: 0 ponto~~

**Art. 20º** – ~~A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, será realizada a cada cinco anos e os conceitos corresponderão: (REVOGADO)~~

~~Excelente: mais de 90% dos objetivos alcançados;~~

~~Bom: de 70% a menor que 90%;~~

~~Regular: de 50% a menor que 70%;~~

~~Deficiente: de 20% a menor que 50%;~~

~~Nulo: menor que 20%.~~

**Art. 21º** – ~~A avaliação de conhecimentos dos alunos abrangerá os objetivos propostos pela coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a classe em que o professor exerça a docência,~~

~~será realizada anualmente e atribuirá a este os seguintes conceitos de acordo com a média aritmética da pontuação obtida pela classe: (REVOGADO)~~

~~Excelente: de 70% ou mais;~~

~~Bom: de 50%, menor que 70%;~~

~~Regular: de 40%, menor que 50%;~~

~~Deficiente: de 10%, menor que 40%;~~

~~Nulo: Menor que 10%.~~

**Art. 22º** – ~~O conceito da avaliação de qualificação será obtido conforme o número de horas em cursos de capacitação com, no mínimo, 40 (quarenta) horas realizadas no período, a saber: (REVOGADO)~~

~~Excelente: mais de 05 cursos ou mais de 240 horas;~~

~~Bom: 04 a 05 cursos ou de 100 a 240 horas;~~

~~Regular: de 03 cursos ou de 50 a 100 horas;~~

~~Deficiente: de 01 a 02 cursos ou de 25 a 50 horas;~~

~~Nulo: 0 curso ou 0 hora.~~

**Art. 23º** – ~~A avaliação do exercício administrativo do professor abrangerá a pontualidade, assiduidade, e a correção na entrega da documentação relativa aos alunos e atividades docentes e será realizado pela Secretaria Municipal de Educação acompanhado pela Comissão de Gestão do Plano de que trata o Art. 19. § 3º e Inciso IV, desta Lei. (REVOGADO)~~

**Art. 24º** – ~~Na avaliação de desempenho dos professores que estejam exercendo a função de suporte pedagógico e do pedagogo a avaliação do conhecimento dos alunos será substituída pelas avaliações dos professores e pelo público atendido, baseadas em entrevistas, onde são considerados objetivamente aspectos de apoio pedagógico ao professor e atendimento ao público. (REVOGADO)~~

**Art. 25º** – ~~A pontuação para a progressão por desempenho será determinada pela média aritmética das avaliações constantes do Art. 19, e serão promovidos os professores que obtiverem o conceito EXCELENTE, BOM ou REGULAR. (REVOGADO)~~

**Art. 26º** – ~~O professor que obtiver o conceito DEFICIENTE ou NULO, na avaliação por desempenho, permanecerá em sala de aula, sendo supervisionado, obrigado a participar de cursos de formação continuada e capacitação e não será promovido em qualquer hipótese, até obtenção do conceito EXCELENTE, BOM ou REGULAR na próxima avaliação. (REVOGADO)~~

**Art. 27º** – ~~O professor que obtiver o conceito NULO em duas avaliações de desempenho consecutivas será encaminhado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, para readaptação ou exoneração do cargo por insuficiência de desempenho, após parecer da~~

~~Comissão de Gestão do Plano, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.-(REVOGADO)~~

**Art. 28º** – Não será considerado para fins de progressão entre classe a cada interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, o professor que:

I – Estiver em afastamento que perante a lei não conta tempo de serviço;

II – Durante o período ter mais que sessenta faltas sem justificativas; ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

III – Ter sofrido suspensão disciplinar no serviço superior a (30) trinta dias.

~~**Art. 29º** – As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas através da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo ao art. 15 inc. II alínea c, desta Lei.-(REVOGADO)~~

~~**Art. 30º** – O Professor perderá o direito à Promoção Funcional por antiguidade e merecimento quando:-(REVOGADO)~~

~~I – Em exercício fora do campo da atividade da educação;-(REVOGADO)~~

~~II – No cumprimento de estágio probatório;-(REVOGADO)~~

~~III – Tiver sofrido pena de suspensão e/ou advertência, por escrito, nos 12 (doze) meses que antecedam a efetivação da progressão Funcional por Mérito;-(REVOGADO)~~

~~IV – Tiver faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas, perfazam mais de 80 (oitenta) horas, nos 12 (doze) meses que antecedem a data de início do processo da promoção funcional, salvo casos previstos em lei e/ou justificados por abono de órgão;-(REVOGADO)~~

**Art. 31º** – Fica suspenso o interstício, para efeito de Progressão Funcional, nos casos a seguir discriminados: ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

I – em licença para:

- a) A prestação de serviço militar;
- b) A atividade política;
- c) Interesses particulares;
- d) Acompanhamento do cônjuge ou companheiro por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II – afastado para:

a) Servir em outro órgão ou entidade, salvo as entidades representativas da classe dos Profissionais da Educação Pública Municipal, aos quais são garantidos todos os direitos e vantagens desta lei. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

III – exercício de função fora da área da Educação.

**Art. 32º** – A progressão funcional será concedida ao Servidor que estiver em efetivo exercício das funções do magistério, ressalvadas as hipóteses do art. 31 desta lei.

**Art. 33º** – Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para reajuste salarial.

## **Seção VII** **Da Qualificação Profissional**

**Art. 34º** – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

**Parágrafo Único.** Para a realização de programas previstos neste artigo, deverão ser celebrados pelo município convênios e/ou articulações com universidades, secretaria de Estado, Escola de Referência e outras agências promotoras, de modo a oferecer entre outros, cursos de longa duração e de titulação acadêmica. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 35º** – Ao Servidor do magistério, deverá ser concedidas licenças, quando verificado o interesse do ensino para:

I – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização *lato sensu* e *strictu sensu*, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens; desde que seja presencial ou semipresencial. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

II – Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificamente profissional.

§ 1º – As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

§ 2º – A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização de evento sem prejuízo da jornada do professor e apenas uma vez por ano.

§ 3º – O professor somente terá direito aos afastamentos previstos neste artigo, após apresentar, documentos comprobatórios quanto à legalidade da instituição que realizará o curso e sua ementa. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§ 4º – Os períodos de licença de que trata os incisos I e II, não são acumuláveis.

§ 5º – O docente afastado para participar de curso de qualificação profissional terá o compromisso de permanecer na área de atuação no Município por, no mínimo, 02 (dois) anos ou ressarcir as despesas custeadas pelo Poder Público Municipal.

§ 6º. O Município de Luís Domingues – MA reservará o percentual de 3% (três) mensalmente dos 40 % (quarenta) dos recursos do FUNDEB,

para aplicabilidade do disposto neste artigo, cujo valor será depositado em conta específica.

**Art. 36º** – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, devendo o mesmo após a qualificação permanecer por, no mínimo, dois anos na área de atuação no município.

## Seção VIII

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 37º** – A jornada de trabalho do titular de cargo de professor da Carreira será parcial ou total, correspondendo a 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas-aulas semanais, ressalvados os direitos adquiridos, conforme o que dispõe o Art. 34 da Lei 9.394/96, LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 38º** – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§1º – A jornada de vinte e cinco horas-aulas semanais do professor em função docente inclui 17 (dezessete) horas-aulas em sala de aula e 08 (oito) horas-aulas de atividades, das quais, no mínimo 2 (duas) horas-aulas serão destinadas a trabalho coletivo, oferecidas, pela gestão, as estruturas necessárias para a permanência do servidor no local de trabalho. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§2º – A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 27 (vinte e sete) horas-aulas de aulas e 13 (treze) horas-aulas de atividades das quais, no mínimo, 03 (três) horas-aulas serão destinadas a trabalho , oferecidas, pela gestão, as estruturas necessárias para a permanência do servidor no local de trabalho. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§3º – Para atender o interesse do ensino, excepcionalmente, poderá o servidor acumular 2 (dois) cargos de professor.

§4º – A jornada de trabalho dos especialistas em Educação (supervisor, coordenador, orientador, e gestor escolar), será fixada em 40 (quarenta) horas-aulas semanais, sendo reservadas 13 (treze) horas-aulas para estudos, planejamentos e trabalhos coletivos. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 39º** – O titular de cargo de Professor, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço no órgão.

I – Em regime suplementar, para substituição temporária de professores, em função docente, nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único:** Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

~~**Art. 40º** – Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais não poderá ter acúmulo de cargos, em hipótese nenhuma, na rede municipal. (REVOGADO)~~

**Art. 41º** - O professor, em efetiva regência de classe quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério, terá reduzida em 50% (cinquenta) o número de horas a ele atribuídas sem prejuízo de sua remuneração”.

## Seção IX

### Da Remuneração

#### Subseção I

#### Do Vencimento

**Art. 41º** – A remuneração do Profissional do Magistério corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus:

- I- Em escala de progressão (vertical) na carreira com diferença entre o nível I (médio normal), e nível II (superior) de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);
- II- Nível II e nível III (especialização), de 20% (vinte por cento);
- III- Nível III e nível IV (mestrado) de 50% (cinquenta por cento);
- IV- Nível IV e nível V (doutorado) de 80% (oitenta por cento).

**Parágrafo Único:** Considera-se vencimento básico da Carreira o nível de habilitação em graduação o fixado para a classe, nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional- PSPN, e no nível mínimo de habilitação em que se encontrar, sendo corrigido conforme o disposto na Lei nº. 11.494/07 e Lei nº 11.738/2008 do Piso Salarial Nacional. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

## Subseção II Das Vantagens

**Art. 42º** – Além do vencimento, o Profissional do Magistério fará jus às seguintes vantagens:

**I - Gratificações: (corrigida a ordem dos itens abaixo)**

a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) Por atividade do magistério (GAM);

c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de deficiência ou transtorno global do desenvolvimento (TGD); ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

d) Pelo exercício das funções de Coordenador, Supervisor, Orientador Educacional, Gestor Escolar;

e) Pelo exercício em escolas de difícil acesso.

f) Pelo exercício docente na Educação Infantil, com gratificação de 30% (trinta) sobre o vencimento base pela atuação em sala de aula de no mínimo de 04 (quatro) horas diárias, sendo 03 (três) horas e ½ (meia) com atividades educativas (alunos) e o restante do horário será destinado a atividades extraclasse, quando não atendido o disposto no § 1º, art. 38 desta lei. ( incluído pela lei nº 0160, de 2020)

g) Pelo exercício docente nos Anos Iniciais, com gratificação de 30% (trinta) sobre o vencimento base, quando não atendido o disposto no § 1º, art. 38 desta lei. . ( incluído pela lei nº 0160, de 2020)

**II – Adicionais (Por tempo de serviço).**

**Art. 43º** – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 30 % (trinta) do salário base, para escolas de pequeno porte, que tenham até 150 alunos;

II - 40% (quarenta) do salário base para escolas de médio porte, de 151 a 300 alunos;

III - 50 % (cinquenta) do salário base, para escolas de médio porte, de 301 a 500 alunos;

IV - 60% (sessenta) do salário base, para escolas de grande porte, acima de 500 alunos.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta) por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 44º** A gratificação de atividade do magistério-GAM, instituída pela Lei nº 6.110/94, é devida aos servidores em efetivo exercício de funções de docência e de suporte pedagógico à docência.

I- A gratificação de atividade de magistério será calculada sobre o vencimento base, nos percentuais de:

a) 20 % (vinte) aos professores de nível médio, classe I;

b) 30% (trinta) aos professores de nível superior, classe II e aos profissionais de suporte pedagógico, classe II;

**Parágrafo único:** A gratificação de atividade do magistério será automaticamente cancelada, se o professor ou o profissional de suporte pedagógico deixar de desempenhar atividade de magistério, exceto para os ocupantes de cargos de representantes de classe. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 45º** – A gratificação pelo exercício de docência com aluno portador de deficiência ou TGD corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário básico. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 46º** – A gratificação pelo exercício das funções dos Especialistas da Educação Básica (Coordenador, Supervisor e Orientador), corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base.

~~**Art. 47º** – O adicional por tempo de serviço, o quinquênio, será pago no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial profissional a cada cinco anos de trabalho.~~

**Art. 47º** - O adicional por tempo de serviço, o quinquênio, será pago no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento salarial profissional a cada cinco anos de trabalho sendo automático e imediato. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 48º** – O adicional de férias será concedido independentemente de solicitação. Será pago por ocasião das férias referente a 45 (quarenta e cinco) dias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 49º** – A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

## Seção X Das Férias

**Art. 50º** – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - Quando em função docente, o servidor do magistério gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. (NOVA REDAÇÃO)

II - Nas demais funções, será de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, sendo quinze dias no mês de janeiro e trinta dias no mês de julho. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

## **SEÇÃO XI DAS FALTAS**

**Art. 51** - As faltas computadas pelo chefe imediato até 12 (doze) faltas no decorrer do ano letivo serão consideradas de efetivo exercício.

**Art. 52** - As faltas serão computadas mensalmente da seguinte forma:

- a) Educação Infantil e 1º ao 5º ano – 1 falta dia corresponde a 1 falta;
- b) Ensino Fundamental - (6º ao 9º ano) - faltas de 04 (quatro) horas/aula corresponde a 1 falta dia.
- c) As faltas serão registradas no resumo de ponto e encaminhadas no final de cada mês para o setor administrativo à proporção que o servidor cobrir a falta, terá o valor devolvido conforme a falta descontada.

## **Seção XII Da Cedência ou Cessão**

**Art. 53º** - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o órgão de origem e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo à necessidade e a possibilidade das partes;

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o órgão de origem quando:

- I - se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II - a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério suspende o interstício para a promoção.

## **Seção XIII Das Licenças**

**Art. 54º** - Ao profissional do Magistério, serão asseguradas as licenças:

- I – Licença Saúde;

II – Por motivo de doença em pessoa da família até 30 (trinta) dias;

III - Licença prêmio 03 (três) meses;

IV – Licença Maternidade será assegurada em 180 (cento e oitenta) dias;

V – Licença Paternidade será assegurada em vinte dias; ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

VI – para atividades políticas;

VII – para tratar de interesses particulares;

§ 1º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º - A licença a que se refere o inciso II somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

§ 3º - A licença a que se refere o inciso III será atribuída ao servidor estável a cada quinquênio, por um período de três meses.

§ 4º - A licença a que se refere o inciso VI será assegurada os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses, contados a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 5º - No que se refere à licença do Inciso VII, a critério da Administração, será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

~~§ 6º - As licenças constantes neste artigo dependerão de parecer da Comissão de Gestão do Plano e sobre o seu mérito. (REVOGADO)~~

## **Seção XIV Dos Direitos**

**Art. 55º** – São direitos do Pessoal Docente:

I – gozar de vantagens salariais com base nos reajustes da lei vigente;

II – associar-se em instituições representativas da classe;

III – gozar licença prêmio a cada quinquênio;

~~IV – gozar férias nos períodos previstos pelo estabelecimento de ensino;~~

IV – gozar férias nos períodos estabelecidos nesta lei. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

V – participar de eventos promovidos pelo sistema e pelo estabelecimento de ensino;

VI – opinar sobre o programa e sua execução, plano de curso, técnicas e métodos utilizados e adoção de livros didáticos;

VII – exigir o tratamento e o respeito condignos e compatíveis com a sua missão de educador;

VIII – propor à gestão e aos serviços pedagógicos sugestões que visem ao aprimoramento de métodos de ensino, avaliação da aprendizagem, administração e de disciplina;

IX – participar da vida comunitária escolar e dos órgãos colegiados de que seja membro nato ou eleito;

X – ter acesso aos livros da biblioteca;

XI – dispor do material necessário ao desempenho de suas tarefas;

XII – participar de cursos, seminários e outros eventos que visem a sua formação continuada;

XIII – recorrer à autoridade própria, quando houver necessidades, no que for concernente ao seu trabalho como professor, além dos direitos previstos nas leis vigentes.

### Seção XV Dos Deveres

**Art. 56º – São deveres do Professor:**

I – reger, com eficiência, para qual está habilitado, abordando a totalidade da matéria programada para o ano letivo;

II – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola;

III – manter eficiência do ensino na área específica de sua atuação;

IV – ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprir o número de dias letivos fixados pelo Sistema de Ensino;

~~V – possibilitar aos alunos meios que venham a contribuir para o desenvolvimento integral de sua personalidade e para o protagonismo juvenil; (REVOGADO)~~

~~VI – tratar todos os alunos com respeito, justiça, igualdade e sem favoritismo, independente de raça, cor, credo, condições social e política; (REVOGADO)~~

~~VII – estimular a participação dos alunos em grupos de opinião nos aspectos pedagógicos, de modo a tornarem-se atuantes na melhoria do processo ensino-aprendizagem; (REVOGADO)~~

~~VIII – diagnosticar deficiências de aprendizagem e tomar medidas que objetivem a melhoria do rendimento dos alunos; (REVOGADO)~~

~~IX – orientar os alunos na realização dos trabalhos escolares; (REVOGADO)~~

~~X – respeitar o ritmo próprio de aprendizagem de cada aluno independente de programas e cronogramas do estabelecimento de ensino; (REVOGADO)~~

~~XI – ministrar estudos de recuperação paralela aos alunos cujo aproveitamento de estudos apresente-se insatisfatório; (REVOGADO)~~

~~XII – fazer constar as presenças dos alunos e o registro do conteúdo lecionado nos diários de classe, mantendo-os atualizados; (REVOGADO)~~

~~XIII – registrar, nos diários e fichas próprias, as notas resultantes das avaliações dos alunos, bem como os instrumentos utilizados; (REVOGADO)~~

XIV – ser pontual e assíduo;

~~XV – apresentar-se na escola com trajas decentes, conforme recomenda a didática; (REVOGADO)~~

~~XVI – dar continuidade a sua formação de educando, buscando melhor conhecer o objeto de seu trabalho, objetivando a qualidade da educação, por meio de pedagogias humanitárias, libertadoras e da psicologia do desenvolvimento; (REVOGADO)~~

~~XVII – realizar atividades que proporcionem ao aluno o desenvolvimento de uma consciência crítica, de conformidade, com o momento histórico em evidência; (REVOGADO)~~

~~XVIII – elaborar planos, projetos e programas, juntamente com outros professores da mesma área, apresentando-os, posteriormente, à equipe técnico-pedagógica; (REVOGADO)~~

~~XIX – colaborar com os serviços pedagógicos e administrativos existentes no estabelecimento de ensino, sugerindo medidas que visem à melhoria das atividades educacionais; (REVOGADO)~~

~~XX – ser fiel aos preceitos éticos da classe e observar os deveres expressos nesta Lei; (REVOGADO)~~

~~XXI – comunicar com antecedência, sempre que possível, suas faltas, repondo, em tempo hábil e horários previstos pelo estabelecimento de ensino, as aulas que deixarem de ser ministradas;~~

~~XXII – participar, dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos colegiados de que, por força do Regimento das Escolas da Rede de Ensino, for membro; (REVOGADO)~~

~~XXIII – responder pela ordem em sala de aula, pelo bom uso do material didático e pela conservação dos laboratórios; (REVOGADO)~~

~~XXIV – fornecer com regularidade à equipe técnico-pedagógica, informações sobre a aprendizagem de seus alunos; (REVOGADO)~~

~~XXV – participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas; (REVOGADO)~~

~~XXVI – atender à família do aluno, quando for solicitado;~~

~~XXVII – zelar pelo bom nome do estabelecimento dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar; (REVOGADO)~~

~~XXVIII – manter a organização da sala de aula, de modo que possibilite o desenvolvimento do educando. (REVOGADO)~~

### Seção XVI Das Proibições

**Art. 57º – São Proibições dos docentes e dos profissionais Especialistas em Educação Escolar Básica:**

~~I – referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública; (REVOGADO)~~

~~II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto~~

~~existente na Secretaria Municipal de Educação e/ou estabelecimento de ensino; (REVOGADO)~~

~~III – afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente; (REVOGADO)~~

~~IV – transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos;~~

~~V – aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira; (REVOGADO)~~

~~VI – utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou procedimentos considerados antipedagógicos; (REVOGADO)~~

~~VII – fazer manifestações político-partidárias no ambiente escolar; (REVOGADO)~~

~~VIII – fazer-se substituir nas atividades de classe por terceiros, sem aquiescência do gestor;~~

~~IX – ministrar curso ou aula particular aos próprios alunos, visando a lucros; (REVOGADO)~~

~~X – dirigir-se diretamente, aos pais ou responsável para solução de problemas pedagógicos ou comportamentais do aluno, sem o conhecimento da equipe técnico-pedagógicos ou do gestor; (REVOGADO)~~

~~XI – assediar, sexualmente, alunos da escola ou deles tirar proveitos pessoais de alguma forma, bem como de procedimento de aprendizagem para represálias pessoais;~~

~~XII – cobrar taxas sobre provas, exercícios e/ou qualquer material pedagógico.~~

#### **~~CAPÍTULO VII (REVOGADO)~~**

#### **~~DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA~~**

~~(REVOGADO)~~

~~**Art. 58º** – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização; (REVOGADO)~~

~~**Parágrafo Único.** A Comissão de Gestão será composta pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) representantes do Conselho do FUNDEB, 02 (dois) representantes da coordenação pedagógica, 02 (dois) representantes dos Diretores das Escolas, e de 4 (quatro) representantes da classe dos profissionais da educação Básica, totalizando 14 (quatorze) membros indicados pela classe através de processo eletivo, organizado pela entidade representativa, nomeados através de ato do poder executivo. (REVOGADO)~~

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS** **Seção I**

#### **Da Implantação do Plano de Cargos e Carreira**

**Art. 59º** – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível graduado. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

§1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargo, Carreira e Salário - PCCS for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**Art. 60º** – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá até o final de cada ano cronograma de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 61º** – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

**Art. 62º** – Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

#### **Seção II**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 63º** – Os atuais integrantes do Magistério estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Cargos, Carreira e Salários mediante enquadramento obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 64º** – Os integrantes do Quadro do magistério que se encontrarem na época da implantação do novo Plano de Cargos, carreira e Salários, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

**Art. 65º** - O poder executivo municipal deverá empregar, no mínimo, 70% (setenta) dos recursos destinados à educação no pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício do ensino básico, incluindo os profissionais de orientação, coordenação, supervisão e direção. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Parágrafo Único** - Havendo sobra dos 70% (setenta), deverá ser redistribuído aos profissionais da educação em forma de abono, no final de cada ano, até 31 de dezembro, conforme a Lei Nº. 11.494 de 20 de Junho de 2007. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 66º** – É assegurado aos ocupantes do cargo de Magistério da rede pública municipal de ensino, o direito a licença, de pelo menos 03 (TRES) vagas, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Parágrafo Único.** A licença terá duração igual ao mandato podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

**Art. 67º** – Os servidores do cargo do Magistério, em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes àquelas referentes ao seu cargo, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

~~**Art. 68º** – O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Comissão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS de Enquadramento do Quadro de Magistério da rede pública municipal de ensino dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato. (REVOGADO)~~

~~**Parágrafo Único.** Será assegurado ao servidor o direito de recorrer da decisão da comissão que reavaliou o enquadramento junto ao Conselho Municipal de Educação. (REVOGADO)~~

### **Seção III**

#### **Das Disposições Transitórias**

##### **Subseção I**

##### **Do Enquadramento**

**Art. 69º** – O enquadramento dos servidores integrantes do quadro permanente do pessoal do magistério da rede pública municipal de ensino de **LUIS DOMINGUES - MA** dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício da função, em níveis e classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do plano garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividade), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

**Art. 70º** – Os servidores do quadro de pessoal permanente do magistério público municipal, estável,

concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas classes de habilitação A, B, C, D, E e F, do quadro de carreira, no nível que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

I – Ficam enquadrados no Nível Especial I, de vencimento de formação de magistério, os atuais ocupantes do cargo de professor Nível I e II, portadores do curso de magistério em nível médio na modalidade normal.

II – Ficam enquadrados no Nível II, de vencimento de graduação em licenciatura plena, os atuais ocupantes do cargo de Professor Nível I, II e III.

III – Ficam enquadrados no Nível III, de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de especialização *latu sensu* os atuais ocupantes do cargo de Professor Nível II.

IV – Ficam enquadrados no Nível IV de vencimento de licenciatura plena, acrescida de mestrado *strictu sensu*, os atuais ocupantes de cargo de professor nível III, e os ocupantes do cargo de especialista em educação, portadores de licenciatura plena com mestrado.

V – Ficam enquadrados no Nível V de vencimento de licenciatura plena, acrescida de doutorado *strictu sensu*, os atuais ocupantes do cargo de professor Nível III e IV, e os ocupantes do cargo de especialista em educação, portadores de licenciatura plena com doutorado.

~~**Art. 71º** – O enquadramento dos profissionais da educação, a partir da vigência desta lei, será feita pela comissão de implantação deste plano de cargos, carreira e salários, prevista no art. 57 desta lei. (REVOGADO)~~

**Parágrafo único:** para os profissionais do magistério que até a data de vigência da presente lei comprovar sua habilitação para classe e tempo de serviço serão concedidas as progressões e promoções automaticamente.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 72º** - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será composto pelo salário base incorporado de vantagens e gratificações; ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020).

I – 5% (cinco por cento) entre as classes consecutivas do cargo.(sentido horizontal);

II – 50% (cinquenta por cento) com licenciatura plena pedagogia ou em áreas específicas;

III – 20%(vinte por cento) com especialização a nível de pós- graduação na área de educação;

IV - 50% ( cinquenta por cento) com título de mestre, na área de educação;

V – 80 % (oitenta por cento) com título de doutor, na área de educação.

**Parágrafo Único** - As gratificações dos níveis por titulação são cumulativas, conforme estabelecido no anexo IV.

**Art. 73º** – Será fixado o piso salarial básico da carreira, proporcional para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme a Lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008),(Anexo III).

**Art. 74º** – O exercício das funções de direção, vice-direção e especialistas da educação, é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três anos de docência, com disponibilidades para cumprir às 40 horas semanais, serão escolhidos por eleição direta pela comunidade escolar desde que possua formação em pedagogia com especialização em gestão escolar ou outra licenciatura com pós-graduação na área de atuação.

§ 1º – Os Diretores, Vice-diretores e Especialistas da Educação que preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, serão nomeados pelo Poder Executivo, para o mandato de 04 (quatro anos), podendo ser reconduzido.

**Art. 75º** – Os professores nomeados para as funções de diretores, vice-diretores e especialistas da educação, poderão ser destituídos das funções, quando:

I – a pedido do interessado;

II – pela irresponsabilidade profissional;

III – pela incompatibilidade para o trabalho;

IV – do tratamento incompatível com a função de relacionamento com os alunos e professores e demais servidores da educação;

~~V – revelar ideias perniciosas contrárias à filosofia educacional da escola.~~ (REVOGADO)

**Art. 76º** – Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 77º** – As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluído.

**Art. 78º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do FUNDEB, FPM e de outras receitas consignados no orçamento. ( Nova Redação dada pela lei nº 0160, de 2020)

**Art. 79º** - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revoga-se a Lei nº 089/2012, bem como as suas alterações.

**Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.**

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES – MA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.**

GILBERTO BRAGA QUEIRÓZ  
Prefeito Municipal

**Lei Municipal n.º 0161/2020, Em 14 de outubro de 2020**

***Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais de Apoio à Educação do município de LUIS DOMINGUES - MARANHÃO e dá outras providências.***

O Senhor **Gilberto Braga Queiróz**, Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber a toda população do Município de Luis Domingues, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## **Capítulo I** **Das Disposições preliminares**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de funcionários não docentes lotados nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luis Domingues, conforme previsto na Lei 88/90 de 4 de Abril de 1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, e o Art. 39 da Constituição Federal de 1988. E outro sim pede a mudança de nomenclatura, de acordo com o curso do Profucionários.

**Parágrafo primeiro:** para aqueles que não têm o curso Profucionários serão considerados auxiliares-técnicos, tendo opções que se adequem de acordo com seu cargo a partir desta data,

**Parágrafo segundo:** Para os efeitos desta lei, entende-se por Profissionais de Apoio à Educação: o Conjunto de Profissionais que laboram no âmbito educacional, desempenhando as funções de AOSD (MERENDEIRA, ZELADOR E PORTEIRO),

VIGIA, AGENTE ADMINISTRATIVO, SECRETÁRIO DE ESCOLA, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, TÉCNICO DE SUPORTE PEDAGÓGICO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL, lotados nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 2º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários ora instituído tem por objetivo a eficiência da administração educacional, a valorização e a profissionalização de seus integrantes, cabendo ao **município** assegurar:

**I** – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos, conforme dispuser o edital;

**II** – Aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** – Valorização e progressão funcional baseada na escolarização, profissionalização, no tempo de serviço; ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**IV** – O salário mínimo nacional como base que garanta remuneração condigna, justa e paga regularmente, para os profissionais sem piso fixado em lei; ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**V** – Condições adequadas de trabalho;

**VI** – Liberdade de organização sindical ou associação, de comunicação, divulgação de opiniões e de convicções político-ideológicas.

**VII** – Remuneração e valorização de acordo com o piso salarial para os Profissionais de Apoio à Educação conforme disposição em Lei específica para tais categorias. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 3º** - Para fins desta lei, considera-se:

**I** – Cargo – é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao funcionário público, com denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

**II** – Nível – é a posição do cargo no plano, de acordo com a escolaridade ou profissionalização, aqui representado pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI e VII. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**III** – Referência – é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificada pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

## Capítulo II

### Da estrutura do cargo

**Art. 4º** - A carreira dos funcionários de escola insere-se no quadro administrativo da secretaria Municipal de Educação de Luis Domingues, constituída de cargo, níveis e referências, ocupadas por funcionários efetivos ou estáveis.

**Art. 5º** - O quadro único dos funcionários de escolas estrutura-se em quatro níveis:

**I** – Nível **I** – Funcionários com formação de ensino fundamental incompleto.

**II** – Nível **II** – Funcionários com formação de ensino fundamental completo;

**III** – Nível **III** – Funcionários com formação de ensino médio completo;

**IV** – Nível **IV** – Funcionários com formação em um dos cursos do Profuncionário que são:

**a)** Técnico em Gestão Escolar;

**b)** Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;

**c)** Técnico em Alimentação Escolar;

**d)** Técnico em Multimeios Didáticos;

**e)** Curso de Formação de vigilante

**f)** Digitadores e auxiliares de processamento de dados. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**g)** Técnico em Informática. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**V** – Nível **V** – Funcionários com formação de ensino superior, dentro da estrutura do cargo ou de acordo com a necessidade escolar.

**VI** – Nível **VI** – Profissionais com título de especialização na função que exerce; (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**VII** – Nível **VII** – Profissionais com título de mestrado na função que exerce; (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

## Capítulo III

### Da profissionalização

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela profissionalização dos funcionários (as) de escolas, fornecendo condições para a realização do curso Profuncionário, por meio de ações próprias ou convênios com instituições credenciadas para os cursos de:

**a)** Técnico em Gestão Escolar;

**b)** Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;

**c)** Técnico em Alimentação Escolar;

**d)** Técnico em Multimeios Didáticos;

**e)** Curso de Formação de vigilante.

**f)** Digitadores e auxiliares de processamento de dados. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**g)** Técnico em Informática. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 7º** - A profissionalização de que trata o artigo anterior, deverá ser objeto de um projeto específico a ser reconhecido pelo órgão competente.

**Art. 8º** - A regulamentação dos cursos profissionalizantes de que trata o artigo 6º e suas alíneas tem como base a função que exerce o candidato e as vagas disponíveis oferecidas pelo Poder Executivo.

#### **Capítulo IV**

##### **Do Regime de Trabalho**

**Art. 9º** - A jornada de trabalho dos Profissionais de Apoio à Educação é determinada pelo cargo ocupado, conforme definido a seguir: ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

I – AOSD (Merendeira, Zelador e Porteiro) e Agente Administrativo: 30 (trinta) horas semanais. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

II – Vigia: 40 (quarenta) horas semanais. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

III – Técnico de Informática: 40 (quarenta) horas semanais. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

IV – Técnico de Suporte Pedagógico, Nutricionista, Psicólogo e Assistente Social: 30 (trinta) horas semanais. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**§ 1º** - O ocupante de cargo em comissão, com função gratificada, por encargo de chefia, Assessoramento, Secretário-Geral, estará sujeito, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**§ 2º** - As escolas cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, que funcionarão nesses dias, autorizados pelos respectivos chefes imediatos, observando a jornada de trabalho prevista, no caput deste artigo. O funcionário será compensado em dobro pela jornada nessas ocasiões.

#### **Capítulo V**

##### **Da Promoção Funcional**

**Art. 10º** - Promoção funcional é a movimentação do funcionário dentro do cargo que ocupa.

**Art. 11º** - A movimentação funcional dos Profissionais de Apoio à Educação dar-se-á mediante progressão horizontal. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 12º** - Será concedida a progressão funcional aos Profissionais de Apoio à Educação a partir de sua nomeação após ter sido empossado mediante concurso público, mesmo em estágio probatório. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020).

#### **Seção I**

##### **Da Progressão Vertical**

##### **Da Progressão Horizontal (NOVA REDAÇÃO)**

**Art. 13º** - A progressão horizontal é a passagem dos Profissionais de Apoio à Educação de um nível para outro, em virtude da escolaridade específica e da profissionalização, devidamente comprovadas. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**§ 1º** - Não se considera progressão horizontal aos Profissionais de Apoio à Educação: ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

a) Em licença para o exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

b) Em licença para tratar de interesses particulares ou afastamento a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

c) Em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

d) Em cumprimento de penalidade disciplinar conforme previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Luís Domingues.

**§ 2º** - A diferença de um nível para outro será de 5% (cinco por cento).

**§ 3º** - A promoção por escolaridade e/ou profissionalização dar-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de sua formação.

**§ 4º** - Para fins de comprovação de escolaridade, os diplomas de Magistério se equivalem aos certificados de Ensino Médio, para efeitos de progressão. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

#### **Seção II**

##### **Da promoção Horizontal**

##### **Da progressão Horizontal (NOVA REDAÇÃO)**

**Art. 14º** - A progressão horizontal é a movimentação por tempo de serviço, do Profissional de Apoio à Educação, de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

I – 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência dentro do mesmo nível contada a partir do seu ingresso no cargo para o qual prestou concurso público, mesmo em período probatório;

**Parágrafo Único** – A mudança de nível dentro de um interstício de 5 (cinco) anos não interrompe a contagem para a progressão automática por tempo. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 16º** - O Profissional de Apoio à Educação a disposição de entidade de classe da categoria ou situações previstas em legislação não sofrerá prejuízo na sua movimentação. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 17º** - A progressão não interrompe o tempo de efetivo exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário, após o período probatório. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 18º** - Ao passar de uma referência para a subsequente, indicada pelas letras (A, B, C, D, E, F e G), o Profissional de Apoio à Educação terá os seus vencimentos acrescidos de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) por cento, calculados sobre o valor da referência básica, conforme o inciso I, do **ART. 14º** desta seção, mostrada na

tabela salarial, **Anexos I, II e III**, desta Lei. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

### **Capítulo VI Das Vantagens do Cargo**

**Art. 19º** - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, e das vantagens gerais concedidas aos demais servidores, previstas no Estatuto dos servidores Públicos do Município de Luis Domingues, o Profissional de Apoio à Educação terá direito às vantagens pecuniárias de acordo com a natureza. Para o cumprimento de sua função, conforme a seguir: ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**I** – Insalubridade;

**II** – Risco de Vida;

**III** – Adicional Noturno.

**§ 1º** - O funcionário efetivo ou estável que se dispuser a trabalhar no contra turno terá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário com uma jornada de 20 horas semanais.

### **Seção I Do adicional Noturno**

**Art. 20º** - O desempenho a partir das 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 06h00min (seis) horas do dia seguinte. Dará direito ao Profissional de Apoio à educação a uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas neste período, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**§ 1º** - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata o caput deste artigo é de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**§ 2º** - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do Funcionário de escola, devendo ser calculado através de ofício do chefe imediato do funcionário.

**§ 3º** - O adicional de que trata este artigo não se incorporará ao vencimento ao vencimento do Funcionário de escola, para nenhum efeito.

### **Seção II Do risco de vida**

**Art. 21º** - Terá direito ao risco de vida o Profissional de Apoio à Educação que, ocupando o cargo de Vigia ou Porteiro, fizer parte do meio ambiente e manutenção de infraestrutura dos órgãos vinculados à Secretaria de Educação, desde que desenvolvam atividades consideradas como MDE. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**I** – O risco de vida será calculado no valor de 20% (vinte por cento) sobre o salário base. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

### **Seção III Da insalubridade**

**Art. 22º** - Os Profissionais de Apoio à Educação que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou manipularem produtos químicos (produtos de limpeza sanitária, inseticidas, produtos tóxicos, corrosivos, biológicos, etc.), farão jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo, descritos a seguir: (Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

b) AOSD – Merendeira; (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

c) AOSD – Zelador. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**Parágrafo único:** O fornecimento de EPI é de responsabilidade exclusiva do município e de sua secretaria municipal de educação, devendo este ser regular e contínuo durante o funcionamento das escolas ou órgãos da educação. (incluído pela lei nº 0161, de 2020).

**Art. 23º** - Observando o disposto no art. 1º e 5º desta Lei, os funcionários de escolas, Efetivos ou Estáveis, ocupantes de cargos do quadro de pessoal do município e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação até a data de publicação desta Lei, terão mudança de nomenclaturas, por ato do Chefe executivo Municipal, à vista de proposta da Secretaria Municipal de Educação para Profissionais de Apoio à Educação, mediante opção expressa, considerando-se o cargo atualmente ocupado, a escolaridade e o tempo de serviços devidamente comprovados. (Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Parágrafo Único:** A opção de que trata este artigo deverá ser apresentada à Secretaria de Educação do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

### **Capítulo VIII Das Disposições Finais**

**Art. 25º** - Os quantitativos do cargo de Profissional de Apoio à Educação, por níveis, serão definidos em Decretos do Chefe do Executivo Municipal, após as mudanças de nomenclaturas de que trata o Art. 23º, desta Lei. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020).

**Art. 26º** - Os vencimentos devidos aos ocupantes do cargo de Funcionário de Escola, de acordo com

os níveis e referências, são os previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos do Técnico de Suporte Pedagógico terá por base três salários mínimos. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

§ 2º - Os vencimentos do Técnico de informática terá por base dois salários mínimos. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

§ 3º - Os vencimentos dos cargos de Nutricionista terá por base o piso salarial da categoria. (incluído pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 27º** - O exercício da função de Secretário (a) Geral de escola será exclusivo do Profissional de Apoio à Educação com formação mínima em Curso Técnico em secretariado Escolar, ingressos no cargo mediante concurso de provas ou provas e títulos ou em casos excepcionais dentro área educacional para atender as necessidades da escola, com formação mínima em nível médio. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 28º** - O Profissional de Apoio à Educação no exercício da função de Secretário escolar terá o seu vencimento, acrescido de uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação concedida ao Gestor da respectiva escola. (Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020).

§ 1º - O Secretário Geral de escola que não cumprir a carga horária prevista exigida no plano terá sua gratificação proporcional às horas trabalhadas.

§ 2º - A gratificação de Secretário(a) Geral, prevista no caput deste artigo, será alterada sempre que houver modificação na gratificação do Diretor da escola, na mesma proporção.

§ 3º - Será concedida ao Agente Administrativo uma gratificação de 10% (dez por cento) do seu salário base.

**Art. 29º** - Aplica-se ao Profissional de Apoio à Educação, subsidiariamente e no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luis Domingues-Maranhão. ( Nova Redação dada pela lei nº 0161, de 2020)

**Art. 30º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de Janeiro de 2013.

**Art. 31º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito Municipal a faça imprimir, publicar e correr.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO**, aos 14 dias do mês de outubro de 2020.

*GILBERTO BRAGA QUEIRÓZ*  
*Prefeito Municipal*

**EXPEDIENTE**



**MUNICÍPIO DE LUIS DOMINGUES-MA**  
**DIÁRIO OFICIAL** @DOM  
**Poder Executivo**

**Prefeitura Municipal de Luis Domingues**  
**Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.**  
**CNPJ 05.292.594./0001 – 75**  
**CEP 65.290-000 – Luis Domingues – Maranhão**

**SITE: [www.luisdomingues.ma.gov.br](http://www.luisdomingues.ma.gov.br)**

**Gilberto Braga Queiroz**  
**Prefeito**